

PROCESSO	- A. I. N° 207098.0028/20-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- BAHIA FERRO FSA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1 ^a JJF n° 0222-01/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/10/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0393-12/25-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. Contribuinte autuado por falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2016. Após alegações defensivas, revisão fiscal realizada por agente estranho ao feito indicou inconsistências nos resultados, sem apresentação de demonstrativos suficientes que comprovavam a infração. Diligência convertida para obtenção dos dados revisados restou infrutífera, impossibilitando a comprovação da acusação. Reconhecida a preterição de aspectos essenciais à ampla defesa e a ausência de elementos mínimos para determinação segura da infração, nos termos do art. 18, II e IV, “a” do RPAF/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto, pela Fazenda Pública Estadual, em razão do Acórdão 1^a JJF N° 0222-01/24-VD, que julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 01/06/2020, para exigir ICMS no valor de R\$ 194.958,56 em razão da imputação de 01 (uma) infração descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 04.05.02: *Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2016).*

Enquadramento Legal: art. 2^a, I e art. 23-B, da Lei n° 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012; e art. 13, I, da Portaria n° 445/98. **Multa prevista** no art. 42, III, da Lei n° 7.014/96.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 17/12/2024 (fls. 82/85) e decidiu pela Nulidade do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 1^a JJF N° 0222-01/24-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

“VOTO:

Tempestivamente o autuado, através O Auto de Infração em análise, acusa a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2016.

Após as alegações defensivas, apontando diversos equívocos cometidos pelo autuante no levantamento fiscal, fiscal estranho ao feito refez o procedimento de apuração do estoque de mercadorias, e informou que com os ajustes realizados restou uma inversão no resultado, ou seja, a omissão de entrada passou a ser maior que a omissão de saídas.

Entretanto, considerando que de acordo com planilha à fl. 55, após a revisão acima mencionada, ainda restou omissão de saídas (R\$ 3.552,93) em valor superior ao das entradas omitidas (R\$ 2.426,59); ao contrário do que mencionou o fiscal designado.

Considerando, ainda, que o autuado não tomou ciência da revisão procedida, bem como da planilha sintética anexada aos autos, esta JJF converteu o presente processo em diligência à INFRAZ CENTRO NORTE, para que

fosse acostado aos autos, inclusive em meio magnético, os demonstrativos analíticos e sintéticos do levantamento fiscal revisado.

Entretanto, outro diligente informou que solicitou as referidas planilhas ao autuante, mas que ele não mais atua na fiscalização, motivo pelo qual não conseguiu recuperar o backup dos demonstrativos.

Acrescentou que diante da impossibilidade de recuperar os mesmos, solicitou uma nova OS para ter acesso ao Pacote Fiscal, elaborando os cálculos sintéticos e analíticos, porém gerando as Notificações de nos 293873.0030/24-0 e 293873.0029/24-2, visando cobrar o imposto devido em outros processos.

Nessas circunstâncias, portanto, não houve apresentação, por parte do autuante, nem dos diligentes, de documentação/demonstrativos suficientes que comprovassem a falta de recolhimento dos valores suscitados no presente processo.

O procedimento, dessa forma, foi conduzido sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa, restando configurado, com base no artigo 18, incisos II e IV, alínea “a”, do RPAF/99, que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração imputada, implicando em decisão de ofício pela nulidade.

Vale, ainda, ressaltar que não há necessidade de renovação do procedimento fiscal, visando cobrar o crédito tributário, porventura devido, uma vez que a fiscal que prestou a última informação, através de outra Ordem de Serviço (OS), elaborou novo levantamento, gerando a Notificação Fiscal nº 293873.0030/24-0 (anexada à fl. 77), visando cobrar o imposto reclamado do lançamento ora em exame.

Diante do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.”

A 1^a JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 1^a JJF, através do Acórdão nº 0222-01/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 207095.0028/20-9, em tela, Nulo, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 194.958,56, por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, em 17/12/2024, através do Acórdão de nº 0222-01/24-VD, que julgou, por unanimidade, Nulo o Auto de Infração nº 207095.0028/20-9, lavrado em 01/06/2020, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAZ CENTRO NORTE, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 194.958,56, por 01 (uma) imputação decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativo ao ano de 2016.

Enquadramento Legal: art. 2^a, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, I, da Portaria nº 445/98. Multa prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Como destacado no relatório do voto condutor da Decisão de Piso, após as alegações defensivas, apontando diversos equívocos cometidos, pela Fiscalização, no levantamento fiscal, o agente estranho ao feito, designado pela Infaz de Origem, refez o procedimento de apuração do estoque de mercadorias, e informou que restou uma inversão no resultado, ou seja, a omissão de entrada passou a ser maior que a omissão de saídas.

Entretanto, considerando que de acordo com planilha à fl. 55, após a revisão acima mencionada, o. i. Relator Julgador de primeiro grau, consignou, no voto condutor da Decisão de Piso, que ainda restou omissão de saídas (R\$ 3.552,93) em valor superior ao das entradas omitidas (R\$ 2.426,59); ao contrário do que mencionou o fiscal designado.

Pois bem! Considerando, ainda, que, o Contribuinte Autuado, não tinha tomado ciência da revisão procedida, bem como da planilha sintética anexada aos autos, os membros da 1ª JJF, a pedido do Relator Julgador, converteu o presente processo em diligência à INFRAZ CENTRO NORTE, para que fosse acostado aos autos, inclusive em meio magnético, os demonstrativos analíticos e sintéticos do levantamento fiscal revisado, dando ciência, ao Contribuinte Autuado, da Informação Fiscal prestada.

Entretanto, outro diligente estranho ao feito, designado pela Infaz de Origem, informou que solicitou as referidas planilhas ao agente Fiscal Autuante, dado não estar atuando há mais de um ano na fiscalização, à época do cumprimento do Pedido de Diligencia da 1ª JJF, motivo pelo qual não conseguiu recuperar o backup dos demonstrativos.

Acrescentou que diante da impossibilidade de recuperar os mesmos, solicitou uma nova OS para ter acesso ao Pacote Fiscal, elaborando os cálculos sintéticos e analíticos, porém gerando as Notificações de nºs 293873.0030/24-0 e 293873.0029/24-2, visando cobrar o imposto devido em outros processos.

Nessas circunstâncias, portanto, destaca, o i. Relator Julgador, no seu voto condutor da Decisão de Piso, não houve apresentação, por parte do agente Autuante, nem dos diligentes estranhos ao feito designados nos autos, de “*documentação/demonstrativos*” suficientes que comprovassem a falta de recolhimento dos valores suscitados no presente processo.

Daí, assertivamente, concluiu, o i. Relator Julgador, o voto condutor da Decisão de Piso, o que foi acompanhado pelos demais membros da 1ª JJF, de que o procedimento, dessa forma, foi conduzido sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa, restando configurado, com base no artigo 18, incisos II e IV, alínea “a” do RPAF/99, que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração imputada, implicando em decisão de ofício pela nulidade.

Também, assertivamente, vê-se o destaque da Decisão de Piso, de que não há necessidade de renovação do procedimento fiscal, visando cobrar o crédito tributário, porventura devido, relacionado ao objeto da presente autuação, uma vez que a agente Fiscal que prestou a última informação, através de outra Ordem de Serviço (OS), elaborou novo levantamento, gerando a Notificação Fiscal nº 293873.0030/24-0 (anexada à fl. 77), visando cobrar o imposto reclamado do lançamento ora em exame.

De tudo aqui discorrido, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0222-01/24-VD, estando provado a nulidade do Auto de Infração, em tela.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 207095.0028/20-9, lavrado contra **BAHIA FERRO FSA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS